



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.505 E 1.506, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a instituições públicas de ensino superior, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

PARECER Nº 1.505, DE 2012 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi. A iniciativa propõe acréscimo de uma alínea “h” ao inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O escopo do projeto é o de permitir que pessoas físicas possam deduzir da base de cálculo do imposto de renda doação feitas às instituições públicas de ensino superior, até o limite do abatimento permitido para os gastos individuais do contribuinte e de seus dependentes com educação.

A proposição determina que a lei em que se transformar entre em vigor na data de sua publicação e produza efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Na justificação da iniciativa, o autor lembra a importância conferida à educação pela Constituição Federal, e ressalta que, em outros países, como os Estados Unidos, as universidades contam com generosas doações de particulares como importante fonte de receita. Pretende, assim, instituir mecanismo que incentive esse tipo de doação também no Brasil.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas. A primeira, de autoria da Senadora Ana Amélia, visa a estender o benefício da dedução às doações efetuadas a instituições de ensino superior privadas que participem do Programa Universidade para Todos (Prouni). A autora justifica a emenda com base no importante papel desempenhado pelos estabelecimentos de ensino que aderiram ao Prouni para a democratização do acesso à educação superior junto à população de baixa renda, bem como no princípio constitucional da coexistência das instituições públicas e privadas de ensino.

A segunda emenda, proposta pelo Senador Cristovam Buarque, também estende a possibilidade de dedução das doações feitas às instituições privadas participantes do Prouni, mas estabelece dois requisitos adicionais. O primeiro é de que as doações às instituições privadas só serão dedutíveis se o contribuinte fizer também doação a uma instituição pública, em valor duas vezes superior à efetuada para a instituição privada. O segundo condicionante é de que o montante dedutível deverá ser proporcional à quantidade de bolsas efetivamente ocupadas na instituição beneficiária da doação. Desse modo, defende o Senador, as instituições privadas também seriam contempladas com o incentivo previsto na proposição, mas segundo critérios que favoreceriam a plena ocupação das bolsas de estudos oferecidas pelo Prouni e um estímulo ainda mais significativo para a educação pública.

A emenda do Senador Cristovam Buarque faz, ainda, pequeno reparo de técnica legislativa no PLS, uma vez que a alínea a ser acrescentada ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, deve ser nomeada como *i*, e não *h*, por se tratar esta última de dispositivo vetado, que não pode ser reaproveitado.

Após análise desta Comissão, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em sede de decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 566, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As dificuldades pelas quais têm passado as universidades públicas brasileiras revelam a necessidade de buscar novas fontes de recursos para o seu financiamento. O constante aumento da demanda pela educação superior fez aumentar significativamente o número de vagas nas universidades públicas. No caso das federais, o Ministério da Educação, por meio do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), tem conseguido ampliar o acesso e a permanência na educação superior. Nesse sentido, o Governo Federal anunciou, recentemente, a abertura de 250 mil vagas de ingresso nas universidades federais e de 600 mil matrículas nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, até 2014.

No entanto, a expansão de vagas precisa ser acompanhada de medidas voltadas para a manutenção e melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão. A esse respeito, a fonte adicional de recursos prevista no projeto em exame torna-se muito oportuna.

Cabe lembrar que as pessoas jurídicas já têm a possibilidade do abatimento fiscal que o PLS em comento pretende estabelecer para as pessoas físicas. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 13, § 2º, inciso I, determina que podem ser deduzidas pelas pessoas jurídicas as doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% do lucro operacional.

Nos termos do projeto, a possibilidade conferida às pessoas físicas de dedução da base de cálculo do imposto de renda das doações feitas às instituições públicas de ensino superior é limitada aos valores do abatimento com os gastos individuais do contribuinte e de seus dependentes com educação, o que estabelece um limite necessário para a renúncia fiscal, assim como sua atualização periódica. Vale lembrar que, para 2012, esse limite foi estabelecido em pouco mais de R\$ 3.000.

Entretanto, não vemos por que se devam restringir os incentivos a doações de pessoas físicas às instituições de ensino superior. De fato, seria interessante que essas doações pudessem ser dirigidas também a estabelecimentos de educação básica: muitas vezes, estes são ainda mais carentes de recursos adicionais destinados a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e da infraestrutura escolar. Sendo assim, apresentamos emenda destinada a aperfeiçoar o projeto nesse sentido.

Já no que tange à expansão da possibilidade de dedução para os estabelecimentos privados, como sugerem ambas as emendas apresentadas, julgamos que a medida não deveria ser acolhida. Na análise de quaisquer propostas voltadas para ampliar o instituto da renúncia fiscal, ainda que relacionadas à educação, é preciso considerar uma especificidade do setor: diferentemente de outras políticas públicas, que se baseiam na lógica da captação de recursos, o financiamento da educação pública é fundamentado nas vinculações constitucionais de impostos e transferências de todas as esferas de governo. Assim, qualquer renúncia fiscal implica, necessariamente, menos recursos para a educação pública como um todo.

Mesmo se considerarmos que as emendas possuem o mérito de incentivar doações apenas a instituições participantes do Prouni e, no caso da emenda do Senador Cristovam Buarque, criar estímulos adicionais para a ocupação das bolsas e as doações a instituições públicas, reputamos mais apropriado fortalecer o princípio constitucional de que os recursos públicos devem ser, prioritariamente, destinados às escolas públicas.

Por fim, a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da proposição, não há reparos a fazer.

Quanto à técnica legislativa, como bem apontou a emenda do Senador Cristovam Buarque, cumpre lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não permite o aproveitamento de dispositivo revogado.

O PLS em análise reaproveita a alínea “h” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, que previa a dedução, até o exercício de 2015, de despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga pelo empregador doméstico em benefício do empregado. Essa alínea, por ter sido vetada, não pode, de forma alguma, ser reaproveitada, sendo necessário sanear o vício identificado por meio da emenda apresentada.

Em suma, no que diz respeito ao mérito educacional, o projeto merece ser acolhido por esta CE, com as emendas sugeridas a seguir e a ressalva de que seu impacto financeiro e orçamentário será apreciado pela CAE, de acordo com suas competências regimentais.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** das emendas apresentadas pela Senadora Ana Amélia e pelo Senador Cristovam Buarque e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir deduzir, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as doações a instituições públicas de educação básica e superior.”

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

‘Art. 8º

.....

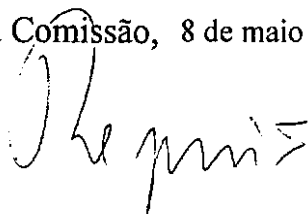
II –

.....

i) às doações efetuadas às instituições públicas de educação básica e superior, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, 8 de maio de 2012.



, Presidente



, Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 20ª REUNIÃO, DE 08/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Roberto Requião
RELATOR: Sen. Angela Ferreira

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. Waldemir Moka (PMDB)
Ana Amélia (PP)	5. Vital do Rêgo (PMDB)
VAGO	6. Ciro Nogueira (PP)
VAGO	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 1.506, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2011, de autoria do Senador BLAIRO MAGGI, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das doações efetuadas às instituições públicas de ensino superior, observados os mesmos limites previstos para pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, atualmente no valor anual de R\$ 3.091,35.

O art. 2º do PLS prevê a entrada em vigor da lei em que se converter o projeto na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O projeto foi justificado pela necessidade de aumentar a disponibilidade de recursos no âmbito das instituições públicas de ensino superior por meio de doações de pessoas físicas, de forma assemelhada ao que existe, por exemplo, nos Estados Unidos da América. O autor informa, também, que as pessoas jurídicas já podem realizar doações e que a extensão do incentivo às pessoas física é salutar.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o projeto foi analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado com duas emendas, no sentido de autorizar, também, as doações às instituições públicas de ensino básico.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 99, inciso IV, cumulado com o art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 566, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, III, da CF). Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

O meio para a alteração legislativa proposta é adequado, e foram respeitadas as normas regimentais.

No mérito, a mudança buscada merece apoio do Congresso Nacional, por incorporar à legislação do imposto de renda da pessoa física norma de doação que certamente propiciará aumento de recursos voltados para a educação nacional, que deve ser priorizada, ao lado da saúde e da segurança. Concordamos com os termos dos aperfeiçoamentos incorporados pela Relatora na CE, no sentido de estender o incentivo às doações às instituições de educação básica. Realmente, como ressaltado pela Senadora ÂNGELA PORTELA, não há motivos para restringir as doações às instituições de ensino superior, quando aqueles voltados para a educação básica são ainda mais carentes de recursos adicionais destinados a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e da infraestrutura escolar.

Finalmente, sugerimos apenas pequena mudança na redação dada à ementa do PLS pela Emenda nº 1 – CE, de forma a torná-la mais clara.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, da Emenda nº 1 – CE, na forma da submenda abaixo, e da Emenda nº 2 – CE:

SUBEMENDA N° 1 – CAE À EMENDA N°1 – CE

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1 – CE ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011:

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das doações a instituições públicas de educação básica e superior.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2012.

_____, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão aprova o Projeto, a Emenda nº 1-CE na forma da Subemenda nº 1-CAE e a Emenda nº 2-CE-CAE por 14 (quatorze) votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção.

EMENDA Nº 1 – CE, NA FORMA DA SUBEMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1 – CE ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011:

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das doações a instituições públicas de educação básica e superior.

EMENDA Nº 02 – CE-CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

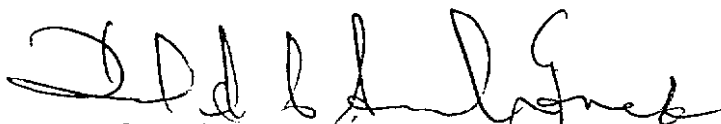
‘Art. 8º’

II –’

i) às doações efetuadas às instituições públicas de educação básica e superior, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

.....’ (NR)”

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2012.



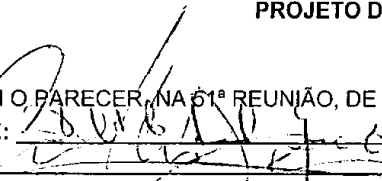
Senador DELCÍDIO DO AMARAL

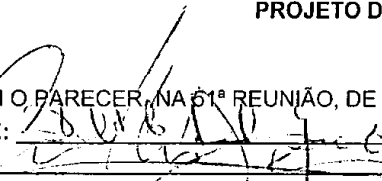
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 51ª REUNIÃO, DE 13/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 566 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)					2-WALTER PINHEIRO (PT)	X			
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-ANÍBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
TOMÁS CORREIA (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLESIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-ACÍCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-LUCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTÔNIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 15 SIM 14 NÃO ~ ABS ~ AUTOR ~ PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM / / 12.

Delcídio do Amaral
Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

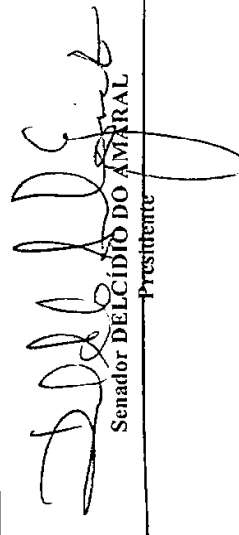
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CÉ, na forma da Subemenda nº 1-CAE, apresentada ao PLS nº 566 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)					2-WALTER PINHEIRO (PT)	X			
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
TOMÁS CORREIA (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)	X			
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTÔNIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 15 SIM 14 NÃO 1 ABS 1 AUTOR 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 13/11/12.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

ORR: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

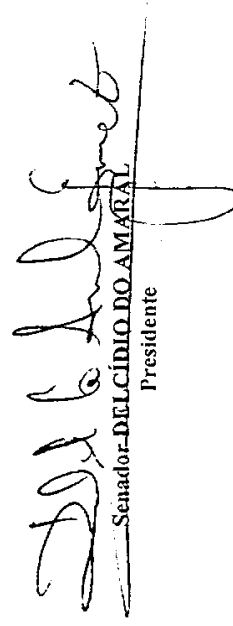
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2-CE-CAE apresentada ao PLS nº 566 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)					2-WALTER PINHEIRO (PT)	X			
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC do B)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
TOMÁS CORREIA (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUÍZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-LUCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GIM (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 15 SIM 14 NÃO 1 ABS 1 AUTOR 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 13/11/12.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566 DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das doações a instituições públicas de educação básica e superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

“Art. 8º

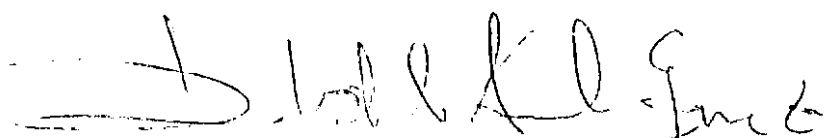
II –

i) às doações efetuadas às instituições públicas de educação básica e superior, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

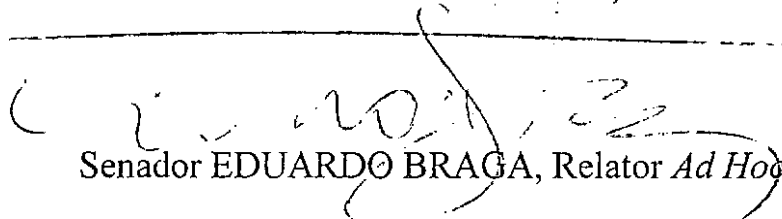
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2012.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente



Senador EDUARDO BRAGA, Relator *Ad Hoc*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) ~~a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus~~

dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Produção de efeito) (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

e) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Produção de efeito) (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. (Vide Medida nº 340, de 2006).

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

~~6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

~~4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos~~

~~8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011)-Produção de efeitos~~

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

LEI Nº 12.469, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

OF. 324/2012/CAE

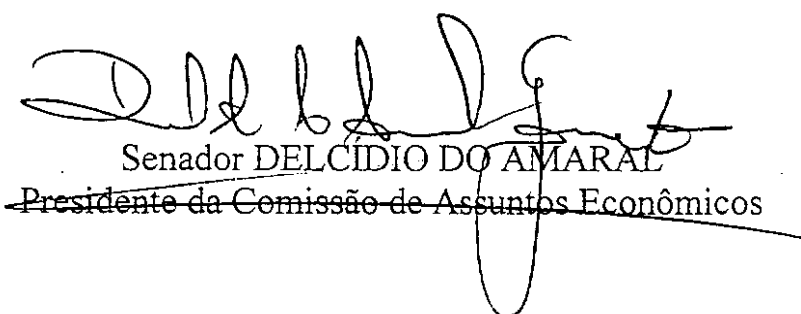
Brasília, 13 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 566 de 2011, que “altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a instituições públicas de ensino superior, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física”, com a Emenda nº 1-CE, na forma da Subemenda nº 1-CAE, e a Emenda nº 2-CE-CAE.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
~~Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos~~

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, que propõe acréscimo da alínea “h” ao inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O escopo do projeto é o de permitir que as pessoas físicas possam deduzir da base de cálculo do imposto de renda parte das doações feitas às instituições públicas de ensino superior, nos limites estipulados pela lei.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Na justificção da iniciativa, seu autor lembra a importância conferida à educação pela Constituição Federal, bem como ressalta o fato de que, em outros países, como os Estados Unidos, as universidades contam com generosas doações como importante fonte de receita.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, após análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 556, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As dificuldades pelas quais têm passado as universidades públicas brasileiras revelam a necessidade de buscar novas fontes de recursos para o seu financiamento. O constante aumento da demanda pela educação superior fez aumentar significativamente o número de vagas nas universidades públicas. No caso das federais, o Ministério da Educação, por meio do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), tem conseguido ampliar o acesso e a permanência na educação superior. Nesse sentido, o Governo Federal anunciou, recentemente, a abertura de 250 mil vagas de ingresso nas universidades federais e de 600 mil matrículas nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, até 2014.

No entanto, a expansão de vagas em instituições públicas de educação superior precisa ser acompanhada pela manutenção e melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão. A esse respeito, a fonte adicional de recursos prevista no projeto em exame torna-se muito oportuna.

Cabe lembrar que as pessoas jurídicas já têm a possibilidade do abatimento fiscal que o PLS em comento pretende estabelecer para as pessoas físicas. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 13, § 2º, inciso I, determina que podem ser deduzidas pelas pessoas jurídicas as doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% do lucro operacional.

Nos termos do projeto, a possibilidade conferida às pessoas físicas de dedução da base de cálculo do imposto de renda das doações feitas às instituições públicas de ensino superior é limitada aos valores do abatimento com os gastos individuais do contribuinte e de seus dependentes com educação, o que estabelece um limite necessário para a renúncia fiscal, assim como sua atualização periódica.

Em suma, no que diz respeito ao mérito educacional, o projeto merece ser acolhido por esta CE, com a ressalva de que seu impacto financeiro e orçamentário será apreciado pela CAE, de acordo com suas competências regimentais.

A respeito da constitucionalidade e da juridicidade da proposição não há reparos a fazer. Quanto à técnica legislativa, cumpre lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, modificada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, não permite o aproveitamento de dispositivo revogado. Assim, seu art. 12, inciso III, alínea “c”, estipula que “é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’”.

O PLS em análise reaproveita a alínea “h” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, que previa a dedução, até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, de despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga pelo empregador doméstico em benefício do empregado. Essa alínea, por ter sido vetada, não pode, de forma alguma, ser reaproveitada. Dessa forma, apresentamos emenda de redação para corrigir esse aspecto de técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, com a emenda de redação que apresentamos.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

‘Art. 8º

.....

II –

.....

i) às doações efetuadas às instituições públicas de ensino superior, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relatora

Publicado no DSF, de 27/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15783/2012